

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

PROCESSO: 23091.002037/2020-93

INTERESSADO: Júnior Alcântara da Silva

ASSUNTO PRINCIPAL: Reconhecimento e Revalidação de Diploma

ASSUNTO DETALHADO: O interessado, fundamentado no Art. 24, parágrafo § 2º do Estatuto da UFERSA, interpõe recurso ao CONSUNI contra indeferimento, pelo CONSEPE, da revalidação de seu diploma de graduação de Licenciatura em Administração cursada na Escuela Bancaria y Comercial na Cidade do México – México.

RELATORIA: Relatoria ao CONSUNI solicitada pela Secretaria dos Colegiados à pedido da Presidente do CONSUNI.

RELATOR: Prof. Francisco Edcarlos Alves Leite

DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO E CONSIDERAÇÕES

1. O Processo N° 23091.002037/2020-93¹ recebido por esta relatoria contém 53(cinquenta e três) páginas/folhas. Existem páginas numeradas/carimbadas que não estão de acordo com a ordem do quantitativo de páginas/folhas do processo. O arquivo recebido está no formato PDF (Portable Document Format) e, portanto, aqui, esta relatoria, quando citar uma página, vai utilizar a ordem do quantitativo de páginas/folhas no processo.

2. A Portaria UFERSA/PROGRAD N° 176/2018, de 04 de setembro de 2018 (fl. 10), institui comissão para avaliar a revalidação de diploma de graduação em Administração, expedido por estabelecimento estrangeiro, conforme solicitação apresentada no Processo N° 23091.008878/2018-80². A supracitada Comissão de julgamento, em 29 de outubro de 2018, indefere (fls. 14 a 17) o pedido de revalidação de diploma de graduação em Licenciatura em Administração do candidato Júnior Alcântara da Silva. Pontos considerados pela comissão para o indeferimento da revalidação do diploma foram:

(a) O curso de graduação em Licenciatura em Administração da Escuela Bancaria y Comercial, na Cidade do México, apresenta-se na modalidade de ensino a distância/semipresencial e virtual, diferindo, assim, do curso de graduação em Administração ofertado na Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA que é na modalidade presencial;

(b) O curso de Administração da UFERSA possui carga horária total de 3000h (três mil horas) e, permitindo apenas, 20% de sua carga horária na modalidade a distância/semipresencial;

¹ Número do Processo que consta na primeira página do processo recebido por esta relatoria.

² Número do Processo que consta na Portaria UFERSA/PROGRAD N° 176/2018.

(c) No curso de Administração presencial da UFERSA o/a discente deve ter confirmação de no mínimo de 75% no registro de presença e no histórico escolar apresentado pelo candidato não faz qualquer menção ao registro de presenças;

(d) No curso de Administração da UFERSA o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) (e a defesa do TCC) é uma componente curricular obrigatória e, no histórico do candidato, não foi identificada componente curricular semelhante.

(e) **CONCLUSÃO:** Não há equivalência entre o curso de Licenciatura em Administração ofertado na Escuela Bancaria y Comercial, da Cidade do México – México e o curso de Administração ofertado pela UFERSA.

3. É possível identificar a deliberação do Conselho/Câmara (fls. 18 a 20) com um indeferimento. Este relator entendeu que o candidato recorreu da decisão da Comissão Julgadora ao Conselho/Câmara de Centro, uma vez que o parecer aparece encaminhado como Memorando Eletrônico – CCSAH (fl. 20). O pedido foi analisado e a recomendação foi **Circunstanciado de indeferimento**. (grifo nosso).

4. O candidato, o Senhor Júnior Alcântara da Silva interpôs recurso (fls. 24 a 27 e fls. 39 a 42) ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE – contra o indeferimento da Comissão, outrora citada aqui nos autos. No mais, o candidato afirma que o processo de revalidação do seu diploma “(...) foi conduzido considerando em partes as normas gerais da revalidação e **ignorando as próprias normas procedimentais da instituição**. Embora possua autonomia, a instituição não pode conduzir seus processos **ferindo suas próprias disposições**” (fl. 26 e fl. 41). (grifo nosso).

5. Da interposição recursal ao CONSEPE em 09 de dezembro de 2019, o candidato pede (fls. 26 e 27 e fls. 41 e 42):

(a) “(...) reconsiderar a decisão proferida e **determinar a imediata revalidação do diploma (...)**”. (grifo nosso).

(b) Requer que seja cumprido o disposto na **Resolução CONSEPE/UFERSA N° 001/2018** com o acréscimo de documentos suplementares que possa atender o deferimento do julgamento ou que o candidato seja encaminhado para a **submissão de exames e provas** no sentido de comprovar sua aptidão.

(c) “Após a submissão aos exames e provas, com a aprovação do Requerente, requer seja imediatamente revalidado o diploma, também com fundamento na **Resolução CONSEPE/UFERSA N° 001/2018**”, (grifo nosso).

6. O processo em discussão foi inserido na 5ª Reunião Ordinária do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE – realizada no dia 03 de julho de 2020. O processo foi indeferido e foi emitida a Decisão CONSEPE/UFERSA N° 044/2020, de 03 de julho de 2020 (fl. 43), indeferindo o recurso apresentado por Júnior Alcântara da Silva.

7. O candidato Júnior Alcântara da Silva interpõe recurso (fls. 49 a 53) ao Conselho Universitário – CONSUNI da decisão de negativa do seu recurso deliberado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE. No recurso ao CONSUNI o candidato solicita que:

(a) “Seja julgado procedente o pedido (...) e determinar a **imediate revalidação** do diploma do requerente” (grifo nosso);

(b) “Pelo princípio da eventualidade, (...) a comissão requeira os documentos complementares (..) e, ainda persistindo a dúvida, requer que o requerente seja encaminhado para a **submissão a exames e provas** (...);”

(c) “Após a submissão aos exames e provas, com a aprovação do requerente, requer que seja imediatamente revalidado o diploma (...) fundamentado na Resolução CONSEPE/UFERSA N° 001/2018.

DA ANÁLISE

Cabe salientar que a normativa de abrangência nacional que dispõe sobre normas referentes à revalidação e reconhecimento de diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação stricto sensu, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior é a Resolução CNE/CES³ N° 3, de 22 de julho de 2016, do Ministério da Educação (MEC). No Art. 4° da Resolução supracitada, diz que cabe as universidades públicas a organização de normas específicas para revalidação de diplomas de graduação obtidos no exterior.

Resolução CNE/CES N° 3

Art. 4° Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), **cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas** (grifo nosso).

Perceba que o Art. 4° coloca as instituições como instância em regulamentar a normatização interna. As disposições normativas interna referentes sobre revalidação e reconhecimento de diplomas de graduação (também de pós-graduação) estão na Resolução CONSEPE/UFERSA N° 001/2018, de 25 de maio de 2018. Neste sentido, além das normativas a nível nacional deve-se considerar a normativa interna da UFERSA para análise do relatório e do parecer.

No que tange o processo, diante da análise de indeferimento do pedido do candidato, pelas comissões, o candidato Júnior Alcântara da Silva recorreu ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, conforme o Art. 42, parágrafo §2º, da Resolução CONSEPE/UFERSA N° 001/2018, a quem cabe o recurso de fato. No CONSEPE, o recurso do candidato foi indeferido e, mantendo, assim, a decisão das comissões de julgamento. Diante da decisão negativa do recurso, pelo CONSEPE, o candidato apresenta recurso ao CONSUNI. O candidato fundamenta o seu pedido com base no Art. 24 e parágrafo § 2º do Estatuto da UFERSA (fl. 49).

³ Conselho Nacional de Educação (CNE) e Conselho de Educação Superior (CES).

Estatuto da UFERSA

Art. 24 Compete ao CONSEPE:

[...]

§ 2º Das decisões do CONSEPE caberá recurso ao CONSUNI.

Talvez, a opção que o candidato fundamenta seu recurso ao CONSUNI, com base no Art. 24 e parágrafo § 2º do Estatuto da UFERSA, pode estar relacionado ao fato que a Resolução CONSEPE/UFERSA N° 001/2018 não apresentar que cabe recurso além do CONSEPE. A Resolução CONSEPE/UFERSA N° 001/2018 “limita” o recurso interno máximo, sobre essa matéria, ao CONSEPE. Veja o que diz o parágrafo § 2º do Art. 42 da Resolução:

Resolução CONSEPE/UFERSA N° 1/2018

[..]

§ 2º Da decisão caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).

Outrossim, o Art. 47 e seu parágrafo único trazem informações sobre os casos omissos.

Resolução CONSEPE/UFERSA N° 1/2018

Art. 47. Casos omissos referentes à revalidação de diplomas de graduação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* serão resolvidos pela PROGRAD e PROPPG, respectivamente.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta resolução serão analisados de acordo com a Resolução CNE n° 3, de 22 de junho de 2016 e a Portaria Normativa n° 22, de 13 de dezembro de 2016.

De acordo com a Resolução, esta relatoria entende que os casos omissos cabem a PROGRAD (e PROPPG) as devidas soluções. Por outro lado, esta relatoria faz os seguintes questionamentos: (a) é um equívoco a Resolução não citar expressamente que cabe recurso ao CONSUNI? (b) Não aparecer expressamente na Resolução que cabe recurso ao CONSUNI é um caso omissos? (c) Se é um caso omissos, então as situações encontradas não deveriam ser resolvidas pela PROGRAD (e PROPPG)?

Os questionamentos apresentados acima são concernentes. Se é um equívoco a resolução não citar que cabe recurso ao CONSUNI, então é um caso omissos na Resolução. E, de acordo com o parágrafo único do Art. 47, os casos omissos na resolução serão analisados (por quem?) de acordo com a Resolução CNE n° 3 e a Portaria Normativa n° 22. Cabe outro questionamento sobre o parágrafo único do Art. 47 da resolução: analisados por quem? Percebe-se que os questionamentos concernentes não são de imediato entendimento para harmonizar as soluções.

Diante do exposto neste documento e diante das dúvidas apresentadas, esta relatoria entende que a situação merece uma solução e que o CONSUNI pode

contribuir enormemente para uma solução harmoniosa. Isto, porque esta relatoria entende que o fundamento apresentado pelo candidato, para o seu recurso, com base no Estatuto da UFERSA, está acima da Resolução. Eis o que diz o Estatuto da UFERSA sobre a competência do CONSUNI e recursos:

Estatuto da UFERSA

Art. 16. Compete ao CONSUNI:

[...]

XIV - Deliberar em grau de recurso contra atos do Reitor e das decisões dos demais Conselhos;

[...]

XXIV - Deliberar sobre outras matérias atribuídas a sua competência neste Estatuto, no Regimento, nas Resoluções, bem como sobre as questões omissas.

Dos pedidos apresentados no recurso pelo candidato, esta relatoria entende que o CONSUNI não pode deliberar sobre a imediata revalidação do seu diploma uma vez que as normativas citam que as análises devem ser por mérito, organização curricular, perfil do corpo docente (de origem), avaliação e desempenho do estudante. Desse modo, esta relatoria buscou averiguar as normativas e creditar o processo em pauta. Neste sentido, diante dos pedidos relacionados pelo candidato e aferidos esta relatoria se ateve ao pedido da realização de exames e provas destinados a comprovar a aptidão uma vez que esta opção está garantida no Art. 15 e seus parágrafos da Resolução CONSEPE/UFERSA N° 001/2018.

DOS ENCAMINHAMENTOS PARA DELIBERAÇÃO PELO CONSELHO

A relatoria solicita ao Conselho Universitário – CONSUNI – analisar as seguintes situações antes da deliberação do voto apresentado pelo relator:

1. Se realmente cabe recurso ao CONSUNI sobre a matéria (tomando como base o Art. 24, parágrafo § 2º do Estatuto da UFERSA), uma vez que o Art. 27, parágrafo § 2º da Resolução CONSEPE/UFERSA N° 001/2018, afirma que o **CONSEPE é última instância de julgamento no âmbito da UFERSA** (grifo nosso);
2. Como proceder e qual setor de fato vai organizar a realização dos exames e provas para a aptidão e habilidades do candidato;

Uma vez que as duas situações apresentadas acima estão de consenso dos/as conselheiros/as, segue parecer/voto do relator.

DO PARECER

Diante do exposto, esta relatoria propõe a realização de exames e provas destinados a comprovação da aptidão e habilidades do candidato com fins de revalidação do seu diploma emitido por estabelecimento estrangeiro.

DOS ENCAMINHAMENTOS

1. Convidar a Pró-Reitoria de Graduação – PROGRAD – quando da apreciação e deliberação sobre esta relatoria pelo Conselho Universitário para alguns esclarecimentos e viabilização da realização de exames e provas para aptidão de habilidade do candidato;
2. Verificar incompatibilidade sobre as instâncias entre a Resolução CONSEPE/UFERSA N° 001/2018 e o Estatuto da UFERSA;

Mossoró, 15 de outubro de 2020.